



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04044-00038553/2024-47.

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90080/2025.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica gestora de banco de dados de cadastro positivo, devidamente registrada no Banco Central do Brasil, especializada na prestação de serviços de notificação, inclusão e exclusão em cadastro nacional de inadimplentes e sistemas de restrição creditícia para contribuintes devedores (pessoas físicas ou jurídicas), cujos débitos tributários e não tributários, de competência do Distrito Federal, estejam regularmente inscritos em Dívida Ativa. A contratada também deve disponibilizar sistema de consulta, por meio de site ou aplicativo, para acesso às informações referentes à negatificação e à baixa dos contribuintes devedores, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante PREVINITY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.166.940/0001-02, contra o julgamento que a desclassificou do item 1 (único) do referido certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023, e, ainda, em concordância com o subitem 8.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90080/2025 (182570266), a empresa PREVINITY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA. manifestou-se, tempestivamente, no sistema Compras, sua intenção de recurso.

2.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 8.2, as razões do recurso da empresa PREVINITY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA., foram inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante PREVINITY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA., contesta, em sua peça recursal (185723065), a decisão de julgamento que a desclassificou do item 1 (único), sob o seguinte argumento:

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2025 - SEEC/DF

Recorrente: *Previnity Soluções Inteligentes em Informação Ltda.*

CNPJ: 07.166.940/0001-02

Objeto: Contratação de empresa gestora de banco de dados de cadastro positivo, especializada na prestação de serviços de notificação, inclusão e exclusão em cadastros nacionais de inadimplentes, com disponibilização de sistema de consulta, conforme Termo de Referência.

DA DECISÃO GENÉRICA DE DESCLASSIFICAÇÃO

A **Previnity Soluções Inteligentes em Informação Ltda.**, empresa atuante há mais de 20 anos no mercado de informações cadastrais e de crédito, participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 90080/2025**, apresentando toda a documentação exigida e proposta **em integral conformidade com o edital e o Termo de Referência**.

Contudo, a Recorrente foi **desclassificada de forma genérica e imotivada**, sendo a justificativa constante dos autos apenas a seguinte:

“Não atendeu ao item 4.12, alínea ‘c’, do edital e ao item 11 do Termo de Referência.”

Não há qualquer especificação quanto ao **objeto, documento, parte da proposta ou requisito** supostamente descumprido, impossibilitando a identificação de qual aspecto teria motivado a exclusão da empresa.

Tal decisão **não cumpre o dever legal de motivação**, previsto no **art. 11, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que *“todos os atos da Administração deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhes dão respaldo.”*

A ausência dessa motivação clara **viola diretamente os princípios da legalidade, transparência, julgamento objetivo e ampla defesa**, pois não permite à licitante compreender nem contestar objetivamente o fundamento da decisão.

DO CONTEÚDO DOS ITENS INVOCADOS PELO PREGOEIRO

A decisão menciona apenas os seguintes dispositivos, sem contextualização:

Item 4.12, alínea “c” – do Edital:

“A proposta deverá conter: (...)

c) as especificações detalhadas dos serviços a serem prestados, observadas as características contidas no **Anexo I – Termo de Referência** .”

ITEM 11 - do Termo de Referência:

“A contratada deverá prestar os serviços de **notificação de débitos e de registro de informações de inadimplência**, com a **disponibilização de sistema de consulta de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas**, em conformidade com a legislação aplicável e as diretrizes do Banco Central do Brasil, obedecendo aos parâmetros técnicos e operacionais definidos neste Termo de Referência.”

A leitura literal demonstra que **nenhum desses dispositivos impõe exigência de detalhamento narrativo da proposta**, tampouco condiciona sua validade à reprodução textual do Termo de Referência.

A **Previnity** atendeu integralmente ao disposto, apresentando proposta conforme o **modelo oficial do edital**, descrevendo o objeto em conformidade com o Termo de Referência e juntando todas as **declarações formais de ciência e responsabilidade** .

Portanto, a decisão carece de suporte jurídico e **não identifica qualquer desconformidade real**, configurando **erro de interpretação e ausência de motivação válida** .

DA BOA VISTA E DO ENTENDIMENTO SUBJETIVO DO PREGOEIRO

Verifica-se que a empresa **Boa Vista Serviços S.A.**, posteriormente declarada habilitada, **limitou-se a inserir em sua proposta trechos literais do próprio Termo de Referência**, aproveitando-se de um **possível entendimento subjetivo do pregoeiro** sobre a necessidade de “detalhamento técnico”.

Essa conduta não agrega valor técnico, mas apenas **reproduz o conteúdo já constante do edital**, criando uma **vantagem meramente formal**.

Ocorre que o **modelo oficial de proposta (Anexo II)**, o mesmo seguido pela **Previnity**, **não exige essa transcrição**.

Portanto, ao admitir a proposta da Boa Vista e desclassificar a **Previnity**, o pregoeiro **criou um critério não previsto no edital**, violando o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia** entre os licitantes.

DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA, REGULARIDADE E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A **Previnity** apresentou **toda a documentação de habilitação exigida**, incluindo:

- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
- Documentos de habilitação jurídica;
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
- Declarações de inexistência de impedimentos legais;
- E **seis atestados de capacidade técnica**, emitidos por órgãos públicos de grande porte, a saber:

CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (RO);

CAERN – Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (RN); COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento (PE);

COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro (RJ); CORREIOS – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (DF);

PGM-Rio – Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro.

Esses documentos demonstram a **ampla experiência técnica e plena capacidade operacional** da **Previnity**, que cumpre integralmente o objeto da licitação.

Logo, a desclassificação genérica **não reflete qualquer falha documental ou técnica**, mas apenas **interpretação excessivamente formal e desproporcional** .

DO FORMALISMO EXCESSIVO E DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TCU

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** orienta que a Administração **deve evitar o formalismo exacerbado**, privilegiando a busca da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, conforme os seguintes precedentes:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:

“A Administração deve evitar o formalismo exacerbado, privilegiando a busca da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade.”

Acórdão nº 1.942/2021 – Plenário:

“Não se deve afastar licitante por exigência não prevista de modo claro no edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

O ato que desclassificou a Previnity, sem qualquer motivação concreta, configura **exatamente o tipo de formalismo que o TCU rechaça**, pois cria distinções subjetivas e não previstas no edital.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

Diante de todo o exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso administrativo**, com a consequente **reconsideração do ato de desclassificação genérica da Previnity**;
2. O **restabelecimento da classificação** e o **prosseguimento regular do certame**, reconhecendo-se a conformidade da proposta e da documentação apresentada;
3. **Subsidiariamente**, caso o pregoeiro entenda por não reconsiderar, requer o **encaminhamento deste recurso à autoridade superior**, conforme o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

DO DIREITO DE CONTROLE EXTERNO

Na hipótese de manutenção da decisão desclassificatória sem fundamentação adequada, a Recorrente **levará o caso ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público**, para verificação da legalidade, isonomia e observância dos princípios da Administração Pública (arts. 70 e 74 da CF/88).

Tal medida será adotada como **ato legítimo de controle e transparência**, em estrito cumprimento do dever de defesa do interesse público.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer:

- O **provimento integral do presente recurso administrativo**, com a **reconsideração da desclassificação genérica da Previnity**;
- O **prosseguimento da fase de habilitação**, reconhecendo-se a plena regularidade documental e técnica da empresa;
- E, subsidiariamente, o **encaminhamento do recurso à autoridade superior**, sob pena de representação aos órgãos de controle competentes.

Por fim, a **Previnity Soluções Inteligentes em Informação Ltda.** reafirma seu **compromisso institucional com a transparência, a integridade e a boa-fé administrativa**, colocando-se **à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos técnicos ou documentais adicionais**, em total colaboração com a Administração Pública e em respeito ao interesse coletivo.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

- 4.1. A empresa recorrida, BOA VISTA SERVIÇOS S.A., apresentou suas contrarrazões (185723696), nos seguintes termos:

BOA VISTA SERVIÇOS S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.725.176.0001-27, com sede Avenida Tamboré, 267, 15º pavimento, Barueri, SP, CEP 06460-000, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa PREVINITY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA., o que o faz com fulcro no parágrafo 4º, do art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/21 e nos termos e razões abaixo, requerendo seu recebimento e regular processamento.

Essa Secretaria deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 90080/2025, cujo escopo consiste na *“contratação de pessoa jurídica gestora de banco de dados de cadastro positivo, **devidamente registrada no Banco Central do Brasil**, especializada na prestação de serviços de notificação, inclusão e exclusão em cadastro nacional de inadimplentes e sistemas de restrição creditícia para contribuintes devedores (pessoas físicas ou jurídicas), cujos débitos tributários e não tributários, de competência do Distrito Federal, estejam regularmente inscritos em Dívida Ativa. A contratada também deve disponibilizar sistema de consulta, por meio de site ou aplicativo, para acesso às informações referentes à negativação e à baixa dos contribuintes devedores, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital”*

Interessada em participar e, quiçá, sagrar-se vencedora, essa empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrida, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

No dia e hora convencionados no Instrumento Convocatório, realizou-se a sessão pública e, de forma manifestamente CORRETA a empresa PREVINITY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA., ora Recorrente, foi

desclassificada/inabilitada do certame fundamentado pelo não atendimento do subitem 4.12., “c” e

pelo item 11, identificando-se de forma cristalina que tal empresa NEM SEQUER REUNIA CONDIÇÕES MÍNIMAS DE PARTICIPAR DO REFERIDO CERTAME.

Ato contínuo, ao final de tal certame, também de forma CORRETA, deliberou-se pela vitória dessa empresa, que atendeu integralmente às condições para precificação dos serviços em questão, bem como todas às exigências habilitatórias, cumprindo assim a finalidade da licitação pública, contida no inciso I, do art. 11, da Lei Federal n.º 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Irresignada pela condução proba e escoreita da Sra. Pregoeira, a Recorrente manifestou interesse em recorrer de tal *decisum*, sendo posteriormente apresentadas suas “razões”, argumentando ter sido proferida uma “*decisão genérica de desclassificação*”, que exteriorizava um “*entendimento subjetivo do pregoeiro*” e, em manifesto devaneio, também defendeu que a empresa detém “*plena capacidade técnica, regularidade e documentação*” para executar o contrato administrativo que se pretende celebrar.

É o quanto basta relatar.

A presente peça se encontra embasada no art. 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório que estabelece, em seu item 8.7., o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, motivo pelo qual devem ser RECEBIDAS e devidamente PROCESSADAS, e como se verá a seguir, INTEGRALMENTE PROVIDAS

Como já apontado no tópico anterior, o objeto dos serviços é a “*contratação de pessoa jurídica gestora de banco de dados de cadastro positivo, **devidamente registrada no Banco Central do Brasil**, especializada na prestação de serviços de notificação, inclusão e exclusão em cadastro nacional de inadimplentes e sistemas de restrição creditícia para contribuintes devedores (...)*”, sendo cediço que tais pessoas jurídicas são denominadas como **BUREAU DE CRÉDITO**, sendo gritante que a RECORRENTE NÃO ESTÁ REGISTRADA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL E TAMPOUCO É UM **BUREAU DE CRÉDITO**!

Destarte, verifica-se que as ações da Recorrente DEVEM ser apuradas na medida que ela DETINHA PLENA CIÊNCIA QUE JAMAIS PODERIA PARTICIPAR DO CERTAME EM QUESTÃO, POIS JAMAIS OSTENTOU O TÍTULO DE **BUREAU DE CRÉDITO**, OU UM DIA JÁ DETEVE REGISTRO PERANTE O BANCO

CENTRAL DO BRASIL, assim, sua participação no certame beira à má-fé, piorando ainda mais o cenário quando ela se insurge da decisão acertada da Sra. Pregoeira que determinou, de maneira correta, sua desclassificação/inabilitação!

Observa-se, portanto, que o próprio edital delimita que a execução dos serviços licitados SOMENTE PODEM SER PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE ECONÔMICA A SER DESEMPENHADA, VINCULADA À GESTÃO DE BANCO DE DADOS DE CADASTRO POSITIVO E DE SISTEMAS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA.

Trata-se de exigência legal e regulatória que não pode ser afastada pelo “*desejo*” da Recorrente, uma vez que a atividade de cadastro positivo se insere no âmbito de fiscalização e controle do Banco Central, conforme disciplinado pela legislação específica, a saber, Lei nº 12.414/2011 e normativos correlatos.

O que ela almeja, de forma manifestamente ilegal, é que esse órgão licitador a declare vencedora, mesmo não possuindo registro junto ao Banco Central do Brasil, violando de forma flagrante o princípio da legalidade estrita contido no art. 37, caput, da Constituição Federal e comprometendo a própria validade do contrato a ser celebrado, dada a inexistência de habilitação regulatória para o exercício da atividade, sendo que subcontratação total de serviços através de um *bureau* de crédito é manifestamente VEDADA nos termos do subitem 4.10., que vale aqui ser transcrito:

4.10. Pelo mesmo fato, não há motivos para se admitir a subcontratação, para gerar outros instrumentos contratuais e conseqüentemente outras atribuições à administração pública. Deste modo, é vedada a subcontratação do objeto

Tal condição, inclusive é agravada quando se considera que as exigências editalícias ditam que os serviços descritos somente poderão ser desempenhados por pessoas jurídicas devidamente constituídas e registradas como Gestoras de Banco de Dados (GBD), perante o Banco Central do Brasil, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

As Gestoras de Banco de Dados, nos moldes da disciplina normativa estabelecida pela Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) e regulamentações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, são pessoas jurídicas especialmente autorizadas a administrar e operacionalizar cadastros positivos de adimplimento e informações creditícias, desempenhando funções essenciais para o funcionamento do sistema financeiro e para a tutela do crédito.

A Instrução Normativa e os atos normativos editados pelo Banco Central consignam que tais entidades têm como atribuições principais:

- a coleta, tratamento, armazenamento e guarda de informações relativas a adimplimentos e inadimplimentos de pessoas físicas e jurídicas;
- a gestão de bases de dados voltadas à formação do histórico de crédito dos consumidores e empresas;
- a disponibilização de tais informações, em conformidade com as disposições legais e os princípios da finalidade, veracidade, transparência e segurança;
- a garantia da observância da legislação de proteção de dados pessoais e sigilo bancário.

Importante destacar que o papel das Gestoras de Banco de Dados não se limita a um mero arquivamento ou repasse de informações.

Pelo contrário, tais entidades exercem uma função regulatória e sistêmica, de natureza pública e privada, que exige rigorosa supervisão do Banco Central do Brasil, em razão da sensibilidade dos dados tratados e da repercussão de suas atividades no equilíbrio das relações de crédito e no próprio sistema econômico-financeiro nacional.

Nesse contexto, admitir a participação de empresas que não ostentem a qualidade de GBD formalmente registrada e autorizada pelo Banco Central, significaria permitir que agentes estranhos ao sistema oficial de regulação do crédito pudessem administrar informações financeiras sensíveis, o que configuraria violação frontal:

- ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal;
- à legislação específica do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011);
- às normas de competência exclusiva do Banco Central, enquanto autoridade monetária e regulatória.

Por tais razões, é juridicamente inafastável a conclusão de que apenas as empresas devidamente cadastradas e reconhecidas como Gestoras de Banco de Dados (GBD) deveriam participar do presente certame, dada a exigência determinada no Edital que o rege, sendo IMPOSSÍVEL CONCLUIR QUE HOUVE UMA DECISÃO “*GENÉRICA*” DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRENTE!

Logo, não há falar em reforma da decisão CORRETA, da mesma forma que não houve um “*formalismo excessivo*”, pois tal argumento beira à leviandade, pois como já dito e repisado, a Recorrente não está registrada no Banco Central do Brasil para operacionalizar os serviços em questão, bem como não ostenta a qualidade de pessoa jurídica devidamente constituídas e registradas como Gestoras de Banco de Dados (GBD), autorizada pelo Banco Central!

Além disso, tal “tolerância” implicaria no esvaziamento do próprio poder vinculante do edital, que se consubstancia em verdadeira lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme entendimento consolidado pelos tribunais.

O edital da licitação faz lei entre as partes e deve ser observado, sob pena de violação ao princípio da

vinculação ao ato convocatório.

(STF - RE: 695552 MG, Relator.: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data

de Julgamento: 08/10/2012, Data de Publicação: DJe-205 DIVULG 18/10/2012 PUBLIC 19/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, BEM COMO QUE NÃO SE PODE ALTERAR AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "NA SALVAGUARDA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EXSURGE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO, PREVISTO NO ART. 41, DA LEI 8.666/90, QUE TEM COMO ESCOPO VEDAR À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SOB ESSA ÓTICA, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO SE TRADUZ NA REGRA DE QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO FAZ LEI ENTRE AS PARTES, DEVENDO SER OBSERVADOS OS TERMOS DO EDITAL ATÉ O ENCERRAMENTO DO CERTAME". (AgRg no AREsp n.458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. grifo nosso (STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/05/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. 1. Trata-se na

origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que pleiteada a concessão de segurança para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.º 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame. 2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso a Informação. 3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art.

105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada,

cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. O aresto vergastado consignou: "(...) é abs.olutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes. Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de

poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia".5 O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes .6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ^{grifo}nosso

(STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

À guisa de conclusão, a Administração Pública detém o dever inafastável de zelar pela estrita regularidade e pela conformidade integral dos atos e procedimentos licitatórios. Contudo, essa prerrogativa implica, igualmente, no dever de rechaçar alegações infundadas.

A aceitação de falácias ou argumentos lançados ao vento, resultaria, sim, em um ato administrativo eivado de vício, que macula a higidez do certame desde sua concepção, tornando-o passível de anulação. Isso representaria um desrespeito flagrante à supremacia do interesse público e aos princípios que regem a atividade administrativa, especialmente a legalidade e a economicidade, de forma que as razões apresentadas devem ser REJEITADAS *IN TOTUM*.

Diante do exposto e com fulcro nos dispositivos legais acima arrolados e de todo ordenamento jurídico pátrio, requer sejam recebidas e processadas as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do recurso interposto pela empresa PREVINYITY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA., eis que tempestivas, para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão administrativa de sua CORRETA desclassificação/inabilitação, bem como para manter a vitória dessa empresa BOA VISTA SERVIÇOS S.A., como forma de se alcançar o verdadeiro interesse público, prosseguindo-se com as próximas fases, como adjudicação e homologação do objeto, assinatura de termo de contrato e regular prestação dos serviços.

Nestes termos,

P. E. Deferimento.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E PARECER TÉCNICO

5.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços e na fase de habilitação, a pregoeira encaminhou o recurso e a contrarrazão ao setor demandante com base no item 6.9 do edital, uma vez que tal Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência 5 (178090566), Anexo I do Edital PE 90080/2025 (182570266).

5.2. Por seu turno, a área demandante, o Núcleo de Cobrança de Tributos Diretos (SEEC/SUREC/CBRAT/GBRAT/NUCOD), apresentou a manifestação ao recurso através do despacho (185777175), o qual transcrevemos:

Manifestação ao Recurso - PREVINYITY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA - PE 90080/2025

Em análise ao recurso interposto pela empresa **Previnity Soluções Inteligentes em Informação Ltda**, CNPJ nº **07.166.940/0001-02 (185723065)**, e às contrarrazões apresentadas pela empresa **Boa Vista Serviços S.A.**, CNPJ nº **11.725.176/000-27 (185723696)**, observa-se que os fundamentos trazidos não apresentam elementos novos capazes de modificar o entendimento técnico já exarado por esta Coordenação.

Os argumentos da Recorrente reproduzem matérias já apreciadas e devidamente enfrentadas nas manifestações anteriores, em especial quanto ao não atendimento aos requisitos do item 4.12, "c", e item 1.1 do Termo de Referência, bem como à exigência de registro junto ao Banco Central do Brasil como Gestora de Banco de Dados.

Diante disso, **ratificam-se integralmente os fundamentos e conclusões constantes das manifestações técnicas** que embasaram a desclassificação da empresa Previnity Soluções Inteligentes em Informação Ltda (184355798) e a habilitação da empresa Boa Vista Serviços S.A. (184993080) (185093051).

Assim, esta unidade **mantém o posicionamento técnico anteriormente adotado**, recomendando o **não provimento do recurso** interposto pela Previnity Soluções Inteligentes em Informação Ltda e a **manutenção da decisão de habilitação** da empresa Boa Vista Serviços S.A.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, subsidiada pela análise e pelo parecer técnico emitido pela equipe técnica do Núcleo de Cobrança de Tributos Diretos (SEEC/SUREC/CBRAT/GBRAT/NUCOD), conforme exposto nas manifestações (185093051),

(185096468), (185132399) e (185136160), e após a reavaliação da proposta e documentação de habilitação, conheço o recurso interposto pela empresa PREVINITY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA., para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação da requerente, submetendo suas alegações à análise e a consideração superior.

6.2. Nesse esteio, com base no Art. 140, do Decreto n.º 44.330/2024, encaminho os autos à Coordenação de Licitações (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

6.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa PREVINITY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA.;

6.2.2. Que seja adjudicado e homologado o item 1 (único), conforme o Termo de Julgamento (186327349) e tabela abaixo:

	ITEM	DESCRIÇÃO	UND. DE MEDIDA	QUANT.	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
BOA VISTA SERVIÇOS S.A. - CNPJ: 11.725.176/0001-27	1 (único)	Notificação (por carta física), Inclusão e Exclusão de Devedores Pessoas Física ou Jurídica acompanhado de Sistema de Consulta.	Notificação	200.000	(186360571)	(186366024) (186366043) (186366023) (186366035) (186366039) (186366029) (186366031) (186366027)	R\$ 2,34	R\$ 468.000,00
							VALOR TOTAL GLOBAL:	R\$ 468.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO:								R\$ 884.000,00
VALOR TOTAL GLOBAL LICITADO:								R\$ 468.000,00

6.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação do item 1 (único), constante na tabela acima, em conformidade com o disposto no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 90080/2025 (186327349).

Bruna de Sousa da Silva
Pregoeira

1. Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PREVINITY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA., sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do item 1 (único), na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do Art. 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa

PREVINY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMAÇÃO LTDA., para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

2. Dessa forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO o item 1 (único) da presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira Bruna de Sousa da Silva para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida ao Núcleo de Cobrança de Tributos Diretos (SEEC/SUREC/CBRAT/GBRAT/NUCOD), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 05/11/2025, às 14:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 05/11/2025, às 15:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA DE SOUSA DA SILVA - Matr.0283677-7, Pregoeiro(a)**, em 05/11/2025, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **185911769** código CRC= **87554029**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br